



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 358739/04

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ANTONIO FREDERICO IZZO, AVARE VEICULOS LTDA, CARLOS MACARIO, CHA VE CHAMORRO VEICULOS LIMITADA, FRANCISCO RAMIRES RAMIRES, JOAO GERALDO DOS SANTOS, LORIVAL DE SOUZA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, OSCAR ESTEVAM DA SILVA, RAFAEL CHAMORRO PEREIRA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE, ROSANA BORCARI MIRANDA, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, SIDNEY JOSE DE LIMA, UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR: CAMILA BALDUINO DA CUNHA, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO, MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO, MARIANA DE TOLEDO RUSSO, MIGUEL FARAH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2877/22 - Tribunal Pleno

Representação - Administração Direta Estadual – Ministério Público Estadual – Ação Civil Pública – Município de Siqueira Campos – Matéria amplamente discutida no Poder Judiciário – Lapso Temporal – Impossibilidade da correta apuração dos fatos – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação encaminhada pelo juiz substituto da Vara Cível e Anexo da Comarca de Siqueira Campos, Dr. Fabiano Rodrigo de Souza, noticiando supostas irregularidades na carta convite nº 008/2003, do Município de Salto do Itararé - PR.

Ressalta-se que a Representação é mera cópia da peça inicial da Ação Civil Pública nº 0000055-87.2004.8.16.0163, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ex-prefeito SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (gestão 2001/2004).

Relata o órgão ministerial que o Município de Salto do Itararé adquiriu da empresa Cha-ve Chamorro um veículo zero quilômetro de luxo para servir ao Chefe do Poder Executivo por intermédio da Carta Convite nº 008/2003.

Na mesma oportunidade, a empresa Cha-ve Chamorro adquiriu do Município um veículo. No entanto, a compra teria sido feita de forma direta e sem competição, ao passo que, depois de acertarem os preços, os requeridos simularam o Leilão nº 112003 e a Carta Convite nº 8/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho nº 61/05 – GCG (peça 08), foi recebida a Representação pelo Corregedor Geral à época, o qual determinou a citação dos interessados para que exercessem direito a defesa e contraditório.

Os representados apresentaram manifestação às peças 24/29, apontando, em suma, que o valor pago pelo veículo não foi acima do valor de mercado e que o produto foi entregue ao município, não havendo prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, à peça 35, recomendou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que originou a presente representação, tendo sido acolhida a manifestação por intermédio do Despacho nº 2150/07 – GCG (peça 37).

À peça 39, a GCG determinou encaminhamento dos Autos ao Ministério Público para que fossem juntadas informações acerca da Ação Civil Pública.

Após juntada de ofício à peça 51, informando que foi proferida sentença perante os autos, a DIJUR determinou nova intimação de todos os interessados.

Os citados apresentaram manifestação às peças 72/112, alegando, em síntese, que a ação civil pública foi julgada improcedente, além da prescrição da prática dos atos perante esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1246/22 (peça 146), apontou que o *"tema posto em discussão é matéria que está sendo tratada de forma ampla e profunda pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública nº 0000055-87.2004.8.16.0163, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Siqueira Campos"*.

Por fim, informa que *"esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes"*, opinando pelo **arquivamento** da representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 415/22, peça 147, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pelo **arquivamento**, *"considerando que em uma ação judicial há melhores meios de provas para que sejam verificadas supostas irregularidades, e que o objeto da Ação Civil Pública nº 0000055-87.2004.8.16.0163 em andamento é o mesmo destes autos, se torna possível o arquivamento deste expediente"*.

2. VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, conclui-se pela impossibilidade de uma correta análise e julgamento quanto ao mérito desta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, a petição que deu origem a este protocolo é mera cópia da inicial da Ação Civil Pública que o Ministério Público Estadual ajuizou contra os réus, a qual já tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Siqueira Campos.

Neste mesmo diapasão, é necessário considerar o transcurso do tempo, visto que os fatos em análise ocorreram no ano de 2003, sendo que a comunicação das irregularidades a esta Corte se deu no ano 2004

Passados quase 20 anos desde o início do processo, podem ocorrer dificuldades para que os responsáveis apresentem comprovação das despesas, incapacitando assim a possibilidade de que se apresente uma defesa concreta acerca dos argumentos imputados.

Há de se considerar ainda que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, discorre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.

Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação(...).”

O E. Tribunal de Contas da União possui matéria pacificada neste mesmo sentido, a qual pactua que o longo atraso na citação dos interessados para prestação de contas resulta em obstáculo à defesa e impossibilita o juízo de mérito por aquela Corte, conforme se observa nos seguintes acórdãos;

ACÓRDÃO nº 206/2007:

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU. Manifesto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

(...)

Assim, com as devidas vênias por discordar da Unidade Técnica, entendo que, neste caso, deve ser aplicado o entendimento esposado pelo Ministério Público TCU, que reconheceu as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos, nos casos de longo período entre a transferência dos recursos e a respectiva citação. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, em casos de omissão no dever de prestar contas, a exemplo dos Acórdãos nº 2.750/2005, 711/2006, 716/2006 e 1.425/2006 Acórdãos - 1ª Câmara e Acórdãos nº 1.849/2005, 2.105/2005 - 2ª Câmara.

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão 206/2007, Relator: Min. Aroldo Cedraz, julgado em 27/02/2007)

ACÓRDÃO nº 1915/2019

5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, 'o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário'.

6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerrara o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, 'não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via'.

(...)

9. Retornando ao caso em análise, percebe-se que a questão tratada neste feito guarda perfeita similitude com o precedente supra transcrito, razão pela qual creio deva receber desta Corte o mesmo tratamento conferido às situações análogas, considerando-se ilíquidáveis as presentes contas, eis que a instauração desta TCE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

passados quase 15 anos do repasse dos recursos, constitui fator nitidamente dificultador ou até mesmo impeditivo à produção de provas, bem como alheio à vontade do responsável.

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão 1915/2009, Relator: Min. Marcos Bemquerer, julgado em 28/04/2009)

Nesse sentido, também se manifestou esta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos. Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como “repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatório, denotando irregular fuga de procedimento licitatório” 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios. Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o arquivamento, em face da impossibilidade da emissão de parecer conclusivo acerca de suposto danos ao erário, conforme o Regimento Interno desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Determinar o arquivamento da presente Representação, em vista da tramitação da ação civil pública sobre o mesmo tema na Vara Cível de Siqueira Campos, além do lapso temporal decorrido desde a instauração dos autos até a presente data, impossibilitando a apuração correta dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Determinar o arquivamento da presente Representação, em vista da tramitação da ação civil pública sobre o mesmo tema na Vara Cível de Siqueira Campos, além do lapso temporal decorrido desde a instauração dos autos até a presente data, impossibilitando a apuração correta dos fatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente